

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2007

Altera o art. 206, da Constituição Federal, para prever a destinação mínima de recursos para os fins que especifica.

Autores: Deputados LEONARDO QUINTÃO e outros

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

A Proposta sob exame introduz parágrafo no art. 206, para determinar a aplicação, pela União, de no mínimo 1% (um por cento) de sua receita corrente total nas ações e serviços públicos de incentivo ao esporte, lazer e cultura, conforme definição a ser dada por lei ordinária.

Em sua Justificação, o Autor principal ressalta o efeito benéfico que a atividade física tem para o próprio ensino, contribuindo para uma maior inclusão social de crianças, adolescentes e até idosos. Quanto ao lazer, a diversão e a descontração têm importante papel no combate ao stress, além do mais um meio barato. Investimentos governamentais nessas áreas reduzem os gastos com saúde e, principalmente, segurança.

Como se constata pela leitura da informação de fls. 3, a Proposta alcançou o número suficiente de assinaturas para a sua apresentação – 171 confirmadas (CF, art. 60, inc. I).

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Casa, cabe-nos deliberar sobre a admissibilidade da iniciativa.

À luz dos dispositivos constitucionais que servem de referência para o exame da matéria, registre-se que o País não se encontra em estado de defesa ou de sítio, nem há intervenção federal. Não há qualquer atropelo à forma federativa de Estado, ou ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes, aos direitos e garantias individuais.

Não se detectou qualquer ataque à cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita.

As diretrizes e bases da educação nacional constituem competência privativa da União (art. 22, inc. XXIV). É de competência comum dos entes da Federação proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, inc. V), e da competência concorrente legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, inc. IX), bem como a proteção à infância e à juventude (art. 24, inc. XV). O processo legislativo, no tocante à atuação do Poder Legislativo, compreende a elaboração de emendas à Constituição (art. 59, inc. I).

Por outro lado, segundo o art. 215, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. E o art. 217 determina que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um...”

Já o art. 6º, no capítulo voltado para os direitos sociais, coloca o lazer ao lado do trabalho, saúde, educação moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados”.

Não se pode, assim, questionar a admissibilidade da Proposta.

No tocante à técnica legislativa, foi omitida a indicação “(NR)” ao final do dispositivo modificado, bem como a cláusula de vigência, tudo em consonância com a Lei nº 95, de 1998, que trata da redação dos diplomas legais, correções que não cabe a este Colegiado efetuar, e, sim, à Comissão

Especial a ser criada oportunamente. Observa-se, do mesmo modo, que as expressões “nunca menos” e “no mínimo” provocam uma redundância. Além disso, a base de cálculo adotada – receita corrente total – não leva em conta as deduções efetuadas para a obtenção da receita corrente *líquida*.

À vista do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2007.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO